



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Forquilhinha

Rua Ivo Manoel Mezari, 44 - Bairro: Santa Ana - CEP: 88850000 - Fone: (48) 3463-8300 - Email:
forquilhinha.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000281-48.2019.8.24.0166/SC

AUTOR: TEIXEIRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de *Recuperação Judicial* formulado por Teixeira Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos e Sacarias Ltda, na qual aduziu, em síntese, que se encontra em crise financeira por conta da atual situação econômica vivenciada no país e diante das instabilidades apresentadas no cenário internacional, além dos custos e das despesas terem aumentado significativamente e ter ocorrido uma queda abrupta em seu faturamento mensal.

Ainda, argumentou que efetuou a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas visando a otimização da gestão e redução de custos como parte da implantação de seu processo de reestruturação. Disse, ademais, que há necessidade na medida pleiteada para ajustar seu caixa a fim de buscar o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos e, conseqüentemente, se reerguer.

Ao final, requereu o deferimento do processamento da presente ação com as consequentes determinações legais e, posteriormente, pleiteou autorização pelo Juízo para a realização imediata de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores e conseqüente início do pagamento para cada um dos 79 (setenta e nove) ex-colaboradores, limitados, a princípio, ao pagamento de 19 (dezenove) dias trabalhados, com o acréscimo do importe de R\$ 500,00, por mês, até a realização da assembleia-geral de credores.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora acostou os documentos faltantes e realizou os esclarecimentos determinados.

É o sucinto relatório. **Passo a decidir.**

Sabe-se que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Para tanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial depende da comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Forquilha

Analisando-se os presentes autos verifica-se que a empresa autora exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme se extrai da certidão simplificada acostada ao feito.

Ademais, a empresa, bem como suas filiais, nunca faliram, tampouco requereram recuperação judicial, além de nunca terem sido, incluindo-se o administrador, condenadas por crime falimentar, conforme certidões juntadas com a exordial (dados básicos da concessão 11 e 12 - evento n. 1).

Desse modo, os requisitos subjetivos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial encontram-se suficientemente demonstrados.

No que se refere aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei 11.101/2005 traz uma minudente lista:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Forquilha

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

De modo geral, todos os requisitos legais foram preenchidos pela parte autora. Isso porque, a descrição dos fatos na exordial, relatando as razões pelas quais a empresa atravessa uma crise financeira é suficiente para atender a exigência do inciso I. No mais, igualmente logrou-se êxito em acostar aos autos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam: demonstrações contábeis (dados básicos da concessão 3 - evento n. 1); relações nominais completas dos credores (dados básicos da concessão 4 - evento n. 1); relação integral dos empregados (dados básicos da concessão 5 - evento n. 1); certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados, estes nos quais constam a nomeação do atual administrador (dados básicos da concessão 6 - evento n. 1 - e contrato social 2, CNPJ 3 e certidão negativa 4 - evento n. 12); relação de bens particulares dos sócios (dados básicos da concessão 7 - evento n. 1); extratos bancários atualizados da empresa (dados básicos da concessão 8 - evento n. 1); certidões dos cartórios de protestos (dados básicos da concessão 9 - evento n. 1); e relação das ações judiciais (dados básicos da concessão 10 - evento n. 1).

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, o pedido de processamento da Recuperação Judicial deve ser deferido.

Além dos efeitos típicos do deferimento do presente processamento, previstos no art. 52 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a autora formulou pleito liminar para fins de autorização pelo Juízo para realização imediata de acordo com o sindicato da categoria dos trabalhadores no que tange aos 79 (setenta e nove) ex-colaboradores que foram dispensados pela empresa, consistente, para tanto, no pagamento a cada um deles de 19 (dezenove) dias trabalhados, com o acréscimo do importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, até a realização da assembleia-geral de credores (evento n. 7).

Contudo, a despeito dos respeitáveis fundamentos que embasam o pleito, inviável seu deferimento ante a insuperável ausência de previsão legal. Além do mais, compete à Assembleia-Geral de Credores, em recuperação judicial, deliberar sobre "*qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores*", nos termos do art. 35, inc. I, alínea 'f', da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, a jurisprudência catarinense já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS REFERENTES A TRABALHADORES DESLIGADOS DA EMPRESA RECUPERANDA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025664-34.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016).

Assim, o requerimento formulado não merece acolhimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Forquilha

ANTE O EXPOSTO:

1 – DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial apresentada pela empresa Teixeira Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos e Sacarias Ltda, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei 11.101/2005 e, como consequência:

A) Nomeio, como administradora judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, representada por seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, situada à Rua Rui Barbosa, n.º 149, Centro Empresarial Diomício Freitas, salas 405/406, bairro Centro, Município de Criciúma, CEP: 88201-120, fones: (48) 3433- 8525 e (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

Arbitro a remuneração inicial e mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser paga pela empresa requerente diretamente ao administrador judicial até o 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

B) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

C) Suspendo o curso de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005;

D) Determino que a empresa requerente comunique, a forma do § 3º do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízes competentes, observando as ressalvas assinaladas;

E) Suspendo o curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 6º, §, 4º, da Lei 11.101/2005;

F) Determino à empresa requerente que apresente, por meio de balancetes mensais, suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es);

G) Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005);

H) Determino que a empresa acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Forquilha

2 – EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1º, do art. 52, da LRF. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação, caso possua, em site na rede mundial de computadores.

3 - COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão;

4 – OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em a empresa autora eventualmente possuir filial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005);

5 - INTIME-SE, pessoalmente, o representante do Ministério Público;

6 - INDEFIRO o pleito formulado pela autora (evento 7) no que se refere ao adiantamento do pagamento de créditos trabalhistas, nos termos da fundamentação supra;

7 - No mais, retire-se o segredo de justiça dos presentes autos, eis que não há justificativa para tanto; e

8 - Indefiro o pedido de intimação e juntada de procuração formulado (evento 10), porquanto nenhuma providência será tomada em relação a eventuais pedidos nesse sentido.

Isso porque, além de ser desnecessário, é inviável o cadastro de cada um dos procuradores constituídos pelos credores/interessados, eis que dispensável a intimação destes acerca de todos os atos do processo.

Ressalta-se, ainda, que o acompanhamento processual, se for de interesse da parte, deverá ser realizado por iniciativa própria e mediante consulta dos autos eletrônicos, até porque a presente decisão também determinou que o feito não tramitará em segredo de justiça.

9 - Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000207563v30** e do código CRC **02a00f66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
Data e Hora: 13/8/2019, às 18:45:53
